



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.720672/2015-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LAUFER & MONTOYA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO-CABIMENTO.

As DRJ são órgãos de deliberação interna da RFB, não havendo previsão legal para a participação dos interessados nas sessões de julgamento.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição nacional não havendo qualquer mandamento legal impondo a jurisdição territorial absoluta.

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 31/32) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB os quais não estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O motivo que deu causa ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional prende-se à existência dos seguintes débitos não previdenciários:

- multa por atraso ou falta da DCTF (código de receita 1345) do período de apuração 25/11/2013 no valor original de R\$ 500,00; e

- COFINS (código de receita 2172) do período de apuração 11/2013 no valor original de R\$ 14,40.

Após tomar ciência do conteúdo do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito da COFINS não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação de regência.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 28/06/2016 (e-fl. 43) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/07/2016 (e-fl. 45), em resumo, alegando o seguinte em suas razões de defesa:

- nulidade do acórdão por falta de intimação das partes sobre a data do julgamento, em obediência ao princípio da publicidade, para simples acompanhamento e entrega de memoriais ou para apresentação de sustentação oral. Também não era conhecido o relator ou órgão encarregado do julgamento; e

- nulidade do acórdão por incompetência da turma julgadora, da DRJ-Brasília, por ofensa ao princípio da competência territorial absoluta. A Empresa tem sede na jurisdição da DRF-Curitiba e clama que a DRJ competente seria a DRJ-Curitiba e não a DRJ-Brasília.

## Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

### **Preliminares de nulidade**

Em sua defesa, a Recorrente levanta duas preliminares de nulidade:

1) Nulidade do acórdão por falta de intimação das partes, desrespeitando o princípio da publicidade; e

2) Nulidade por incompetência territorial absoluta da DRJ/BSB de julgar processo lançado na jurisdição da DRF/Curitiba-PR.

Passo a enfrentar cada uma em separado.

#### **1) Nulidade do acórdão por falta de intimação das partes, desrespeitando o princípio da publicidade**

O art. 25º do Decreto 70.235, de 1972 (PAF Processo Administrativo Fiscal), ao disciplinar a competência da DRJ, deixa patente que a DRJ “são órgãos de deliberação interna”:

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, **órgãos de deliberação interna** e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

(...) (Destacou-se).

Em compasso com essa definição ao detalhar o procedimento na SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância, não regulamenta a necessidade de as partes serem intimadas, e muito menos a possibilidade de haver sustentação oral.

E o princípio da ampla defesa e do contraditório não ficam prejudicados uma vez que toda a concentração documental e provas ficou reservado para momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, como de fato ocorreu.

Rejeito, portanto, esta primeira preliminar de nulidade.

#### **2) Nulidade por incompetência territorial absoluta da DRJ/BSB de julgar processo lançado na jurisdição da DRF/Curitiba-PR**

O Decreto nº 7.696, de 6 de março de 2012, em seu artigo 5º, atribui ao Ministro da Fazenda a competência para “editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão”

A recorrente parte de uma premissa falsa, que não encontra respaldo na legislação vigente: que a jurisdição das DRJs é territorial e se dá de forma absoluta sem comportar exceções.

De fato, em sua origem, com a edição da Lei n.º 8.748, de 1993, foram criadas dezoito Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e tinham elas competência territorialmente delimitada em determinadas cidades pertencentes às várias regiões do Brasil.

Porém, essa delimitação territorial inicial não foi uma restrição leal, pelo contrário, foi um ato do Ministro da Fazenda no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 4º da indigita Lei Lei n.º 8.748/93:

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta lei, inclusive à adequação dos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ato este que foi posteriormente modificado no uso pelo Ministro da Fazenda de suas mesmas prerrogativas, mais especificamente pelo art. 1ª, § 1º da Portaria MF n.º 416, de 21/11/2000:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo cada DRJ julgará os processos relativos aos contribuintes jurisdicionados pelas unidades da SRF indicadas no Anexo a esta Portaria, **observada a matéria em julgamento**

Por este ato, a competência das DRJs passou a ser mista: parte territorial, parte por matéria. Por outras palavras, a competência das DRJ era na verdade Nacional e assim os julgamentos referentes a algumas matérias podem ser deslocados para outras DRJ em face de outros critérios, independentemente da jurisdição, justamente para tornar mais célere e eficaz o atendimento das demandas de julgamento a partir de prioridades estabelecidas de forma centralizada.

Alinhado com a conclusão acima, o Ministro da Fazenda no uso de suas prerrogativas vem editando e modificando, sucessivamente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas sempre atribuindo às DRJ uma “jurisdição nacional”. Confira-se, a título ilustrativo, PORTARIA MF Nº 203, DE 14 DE MAIO DE 2012

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...) (Destacou-se).

Ainda na mesma esteira, mais recentemente, mas ainda bem antes do julgamento da DRJ-Brasília, no contexto da agilização propiciada pelos processos eletrônicos a RFB editou Portaria atribuindo critérios outros para distribuição de processos às DRJs independentemente da sua territorialidade:

PORTARIA RFB N 1006, DE 24 DE JULHO DE 2013

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

- I - as prioridades estabelecidas na legislação;
- II - a competência por matéria; e
- III –a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Ou seja, definitivamente as DRJ não tem mais competência territorial relacionada apenas a sua localização. A competência territorial das DRJ é nacional, conforme a Portaria do Ministro da Fazenda que estabelece o Regimento da RFB.

Assim, qualquer DRJ pode julgar processo oriundo de qualquer lugar do País, sem prejuízo algum ao direito de ampla defesa e contraditório, que será exercidos por meios dos recursos.

Por todo o exposto, rejeito esta segunda preliminar de nulidade.

### **MÉRITO**

Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cujas exigibilidades não estejam suspensas**

(...) (Destacou-se)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção **caso não as regularize até o término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

Está comprovado que o contribuinte recolheu o débito relativo à multa por atraso de entrega da DCTF (código de receita 1345), fazendo o recolhimento na data de 27/01/2015, antes da data limite permitida pela legislação de regência do Simples Nacional: **06/02/2015**.

Porém, não recolheu o outro débito, o da COFINS, só efetuado em 01/10/2015, portanto, **bem após o prazo limite permitido pela legislação do Simples Nacional** para as inclusões no ano de 2015, que seria em **06/02/2015, fato este nem ao menos contestado pelo contribuinte em seu recurso voluntário**.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão ao SIMPLES.

Assim, voto por rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19985.720672/2015-11